PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032286-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROMARIO RIBEIRO BRITO e outros Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º DA LEI N.º 12.850/2013 E ART. 1º DA LEI 9.613. ARGUIÇÃO de carÊncia de fundamentação idônea Do decreto prisional, inexistência de periculum libertatis E ausÊncia de CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA PREVENTIVA. Improcedência. PACIENTE FORAGIDO. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor DO paciente. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e na aplicação da lei penal, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. paciente foragido. PERICULum libertatis e gravidaDE concreta delitiva CONFIGURADA. manutenção da segregação cautelar do paciente. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO GARANTEM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8032286-74.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB/BA sob o nº 43.576), em favor do paciente Romário Ribeiro Brito, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador-Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032286-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROMARIO RIBEIRO BRITO e outros Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado pelo Advogado Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB/BA sob o nº 43.576), em favor do paciente Romário Ribeiro Brito, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador-Ba. Inicialmente alega o Impetrante que o paciente foi acusado, sem o devido oferecimento de denúncia, em razão da suposta prática do crime de estelionato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro Afirma que a representação pela prisão preventiva do paciente foi realizada no ano de 2021, mas que o pedido só foi analisado em abril de 2023, sendo deferido sob o fundamento da garantia da ordem pública, o qual teria se confundido "com a própria 'gravidade' abstrata do delito". Aduz a inexistência de contemporaneidade do decreto prisional, haja vista que a condição que ensejou o pedido da cautelar preventiva encontra-se "superada e obsoleta", não havendo o que se falar de periculum libertatis. Por fim, sinaliza que o Paciente é primário, possui família constituída, com três filhos menores de idade e um endereço permanente, fazendo jus a concessão das medidas cautelares alternativas. No mérito, requer a concessão da

ordem para revogar o mandado prisional e, assim, expedir um contramandado de prisão para impor medidas cautelares alternativas. Apresentou documentos acostados a inicial. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 47760850. Pronunciamento Ministerial sob ID 47934360, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 10 de agosto de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 06/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032286-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROMARIO RIBEIRO BRITO e outros Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. O paciente ROMÁRIO RIBEIRO BRITO, em conjunto com outros 11 (onze) agentes, está sendo acusado da suposta prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, previstos nos artigos 171, do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613. A Autoridade Coatora decretou sua prisão preventiva no dia 13 de abril de 2023, em razão da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, conforme ID 47004603 (fl.10). Em suma, o Impetrante aduz a ausência de contemporaneidade da medida preventiva, haja vista que o seu requerimento foi realizado em 2021, enquanto que a decretação da prisão preventiva deu-se em 2023; a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, inexistência de periculum libertatis, e que o Paciente possui condições pessoais favoráveis que possibilitam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Compulsando detidamente os autos, verificou-se que a decretação da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública e a aplicação da lei penal, veja-se: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria." Consoante ao dispositivo supra, a prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. Ab initio, cabe salientar que a via de Habeas corpus não é o instrumento adequado para tecer a profunda análise probatória acerca da autoria ou das circunstâncias fáticas do delito, haja vista que estas informações serão analisadas oportunamente ao longo de eventual ação penal. Logo, a análise do caso em tela será realizada respeitando as limitações deste "Writ". Nesse rumo, nota-se que a Autoridade Coatora reconheceu a relevante presença dos indícios de autoria e materialidade delitiva, assim como o periculum libertatis do paciente, tendo como base as informações constantes no inquérito policial, com ênfase nos depoimentos das vítimas e dos indiciados, conforme seguinte trecho: "Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva ora pleiteada pela autoridade policial e

reiterada pelo MP, já que estão presentes o periculum in libertatis, considerando o arcabouco probatório trazido (IDs 379298356/379301831), dentre eles os depoimentos das vítimas e interrogatório dos indiciados (fls. 03/07), bem como visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando que alguns dos indiciados, apesar de devidamente intimados pela autoridade policial, não foram localizados para prestarem esclarecimentos (fl. 07). Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública ou a aplicação da lei penal." Sendo estes indícios suficientes, por ora, para fundamentar a preventiva aplicada, tendo em vista o enquadramento do risco para a ordem pública ao caso em tela, e visando assegurar a aplicação da lei penal. Além de que, em contrapartida a alegação do Impetrante de que a "Periculosidade arquida se confunde com o próprio tipo penal", verifica-se que os delitos imputados ao acusado estão vinculados a denominada "operação falso consórcio", a qual envolve pluralidade de agentes, de vítimas, e reiteradas condutas delitivas praticadas pessoalmente ou por meio de "laranjas" e empresas fictícias, com a atuação permanente, em busca de vantagens ilícitas. Sendo que, segundo as informações prestadas pela Autoridade Coatora no ID 47760850, o paciente "seria supostamente dono de duas empresas laranjas: RR Financeira e Haras RR e que praticava golpes através da venda de consórcios, agindo em parceria com a sua companheira Carleny Cristini Ribeiro de Jesus (ID 378368519, fls. 15/16)." Somando-se, ainda, o fato de que, apesar da expedição de mandado de prisão em face do paciente, o mesmo está foragido, o que reitera a fundamentação do decreto prisional quanto a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, posiciona-se o Ministério Público no Parecer sob ID 47934360: "... a fuga do Paciente do distrito da culpa, o que obstou o curso regular das investigações e corrobora com a imperiosidade da segregação. Deste modo, seria um contrassenso premiar o fugitivo com o reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de motivação idônea e contemporaneidade, quando o próprio Paciente permanece ausente do distrito da culpa." Cabendo destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). Diante de todo o exposto, é possível verificar a atualidade das condições que possibilitaram a aplicação da cautelar preventiva, a fundamentação idônea do decreto prisional e a periculosidade concreta dos delitos perpetrados. Por fim, em relação às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de 'primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019)." Portanto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador/BA, 10 de agosto de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator